



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 01 de dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.715

Recurso n.º 46.832 - IRPF - EX: DE 1984
Recorrente NORTON CARNEIRO PRAÇA
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG

IRPF - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Procedente a representação da autoridade incumbida de executar o Acórdão nº 103-07.375, de 17/04/86, nos termos do art. 26 do Regimento Interno, é de retificar aquela decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORTON CARNEIRO PRAÇA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 103-07.375, de 17.04.86, cuja decisão passa a ter o seguinte teor: "Por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 135,00."

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1986.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

04 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARDULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 46.832

ACÓRDÃO Nº: 103-07.715

RECORRENTE: NORTON CARNEIRO PRAÇA

R E L A T Ó R I O

A autoridade incumbida da execução do Acórdão nº 103-07.375, de 17.04.86, representa apontando-lhe erro material.

2. Refere que no acórdão questionado, onde se analisou tributação, na pessoa do sócio, decorrente do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, o Colegiado excluiu da base de cálculo o valor do imposto lançado contra a pessoa jurídica, não obstante esse valor já tivesse sido excluído quando do lançamento.

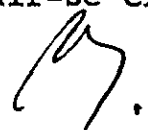
3. De fato, o Termo de Verificação Fiscal de fls.01, parte integrante do Auto de Infração, consoante os termos deste último, consta que a tributação incide sobre o valor de Cr\$ 7.574.760, "... deduzido do imposto de renda relativo a pessoa jurídica ...", como se demonstra:

Lucro arbitrado (na PJ)	Cr\$	23.036.875
(-) Imposto de Renda PJ (35%)	Cr\$	<u>8.157.355</u>
Lucro distribuído	Cr\$	14.879.520

Participação do sócio NORTON no capital social:50%
Logo: 14.879.520 X 50% = 7.439.760.

4. Portanto, o valor tributável neste processo é o de Cr\$ 7.439.760, conforme demonstrado, já deduzido o valor do imposto cobrado da pessoa jurídica.

5. Contudo, segundo o referido Termo de fls. 01, o lançamento foi efetuado sobre Cr\$ 7.574.760, isto é, Cr\$ 135.000 a maior, uma vez que, no Termo, ao subtrair-se Cr\$ 8.157.355 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 107-07.715

Cr\$ 23.036.875 encontrou-se Cr\$ 15.149.520, ao invés de Cr\$ 14.879.520. Esse lapso aritmético escapou, também, ao autor da representação de fls. 46/47, ora examinada.

6. É inquestionável, porém, o erro material no acórdão impugnado, devendo ser acolhida a citada representação, com base no art. 26 do Regimento Interno, submetendo-se o caso à Câmara, para retificação do erro manifesto.

7. Não havendo impedimento legal ou regimental para que o relator do acórdão retificador seja o próprio Presidente da Câmara, na medida em que estes casos não estão sujeitos a sorteio, designo-me relator e proponho a decisão na forma do voto que se segue:

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

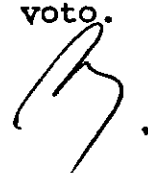
Como se disse acima, a representação procede e merece acolhida nos termos do art. 26 do Regimento Interno.

Não há mais o que discutir sobre a procedência da tributação por reflexo.

Não cabia a exclusão dos Cz\$ 2.272,42 providos no Acórdão nº 103-07.375.

Por outro lado, como também agora se verificou, a importância tributável é de Cr\$ 7.439.760 e não de Cr\$ 7.574.760, como constou da autuação.

Assim, voto no sentido de que se retifique o Acórdão nº 103-07.375, de 17.04.86, para tornar sem efeito a exclusão de Cz\$ 2.272,42 e fixar a exclusão da tributação em Cz\$ 135,00, nos termos deste relatório e voto.



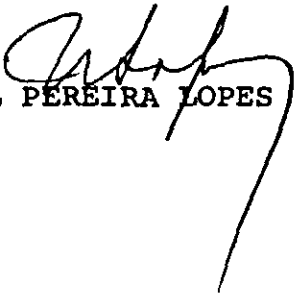
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 107-07.715

Em suma: a decisão do Acórdão nº 103-07.375 ficará como se segue:

"Por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 135,00."

Brasília - DF., em 01 de dezembro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR